



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

**PARECER TÉCNICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo nº** : 097/2025  
**Modalidade** : Pregão Eletrônico nº. 024/2025 – Registro de Preços  
**Assunto** : Recurso administrativo  
**Recorrente** : MARIA HELENA BRAZ DE CARVALHO E CIA LTDA

**Relatório**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MARIA HELENA BRAZ DE CARVALHO E CIA LTDA (Serralheria Pioneira), inscrita no CNPJ nº 16.771.511/0001-47, em face da habilitação da empresa EDNALDO RAMOS DOS SANTOS LTDA, CNPJ nº 60.398.994/0001-78, no âmbito do Processo Licitatório nº 097/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 024/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de São Francisco/MG.

A recorrente alega, em síntese, que a empresa habilitada não possui em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a atividade econômica compatível com o objeto licitado, consistente em fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (CNAE 24.42/0-00). Sustenta que o CNPJ da empresa habilitada registra apenas as seguintes atividades:

- 1) Serviços especializados para construção não especificados anteriormente (CNAE 43.99-1-99);
- 2) Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção (CNAE 23.30-3-03);
- 3) Produção de artefatos estampados de metal (CNAE 25.32-2-01);
- 4) Serviço de corte e dobra de metais (CNAE 25.99-3-02); e

Clodoaldo de Franck M. Bines  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

- 5) Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (CNAE 47.44-0-05).

Argumenta, ainda, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa habilitada não está timbrado, contrariando o item 12.13 do Edital nº 034/2025, e que o documento descreve serviços não previstos no contrato social da licitante, tampouco em suas atividades econômicas secundárias.

Diante dessas alegações, a empresa requer a inabilitação da licitante EDNALDO RAMOS DOS SANTOS LTDA em relação aos itens 07, 09, 10, 11 e 21 do edital do certame.

Por fim, não foram apresentadas as contrarrazões por parte da licitante EDNALDO RAMOS DOS SANTOS LTDA.

Este é o relatório necessário.

### **Fundamentação**

O recurso interposto merece ser conhecido, uma vez que foi apresentado tempestivamente. Passa-se, portanto, à análise das alegações formuladas pela recorrente.

Em síntese, a recorrente sustenta, em seu primeiro argumento, que o CNAE da empresa EDNALDO RAMOS DOS SANTOS LTDA não é compatível com o objeto da licitação referente aos itens 07, 09, 10, 11 e 21. Aduz, ainda, que o tipo de serviço descrito no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa não consta em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNAE) nem tampouco em seu Contrato Social.

Classificação nº 034/2025  
Assessoria Jurídica  
QAB 186 200 740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Acerca da matéria, convém destacar o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 1.203/2011 – Plenário, de relatoria do Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, segundo o qual o mero fato de o CNAE inscrito no CNPJ não coincidir expressamente com o objeto licitado não autoriza, por si só, a inabilitação da licitante, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.

Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de decisão relatada pelo Conselheiro Substituto LICURGO MOURÃO, firmou o seguinte posicionamento:

**[...] É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara). (grifei).**

Assim, observa-se que tanto o TCU quanto o TCE/MG reconhecem que deve haver compatibilidade, e não identidade estrita, entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação, sob pena de violação aos princípios da competitividade e da proporcionalidade.

Todavia, ao se examinar o Contrato Social e o CNAE da empresa em questão, não se evidenciou, de forma clara, a compatibilidade ou a similitude entre sua atividade econômica e o objeto licitado, qual seja, serviços de serralheria. Diante disso, mostra-se necessária a realização de diligência complementar, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a fim de que o pregoeiro possa verificar, de maneira efetiva, a correspondência entre as atividades efetivamente desenvolvidas pela licitante e os itens licitados (07, 09, 10, 11 e 21), sobretudo considerando que

Cláudio de Jesus M. Lima  
Assessor Jurídico  
CAB MG 201720



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não especifica de forma precisa o serviço executado. *In verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:** (grifo nosso).

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso).  
[...]

No que se refere à alegação da recorrente acerca do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa EDNALDO RAMOS DOS SANTOS LTDA, o qual, segundo alega, não atenderia às exigências editalícias em razão da ausência de timbre, verifica-se que o Pregoeiro agiu de forma correta ao concluir que tal falha não constitui motivo suficiente para a inabilitação da licitante.

A ausência de timbre configura mero erro formal, que não compromete a autenticidade, tampouco o conteúdo do documento, podendo ser saneada mediante diligência, nos termos da legislação aplicável.

Tal entendimento encontra amparo no princípio do formalismo moderado, segundo o qual as exigências formais devem ser interpretadas de modo a preservar a essência dos atos e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, evitando-se o excesso de rigor que possa restringir a competitividade do certame.

Cidade de São Francisco, MG  
2016  
CAB/MS 209.749



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Para reforçar essa interpretação, cita-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que assim se posicionou:

“EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS DESTINADAS À PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL PARA DISTRIBUIÇÃO ENTRE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. ALEGADA PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO SOCIAL. LICITANTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto**, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, **de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas**. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO (TCE-MG - DENÚNCIA: 1114679, Relator: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 23/04/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 09/07/2024)”. (grifo nosso).

No mesmo sentido, cabe destacar o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. O Acórdão nº 1217/2023, sob a relatoria do Ministro BENJAMIN ZYMLER, aborda diretamente a questão em análise, trazendo diretrizes relevantes sobre a aplicação do princípio do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

formalismo moderado e a validade dos documentos apresentados no certame. Vejamos:

**"[...] É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios[...]". (grifo nosso).**

No mesmo diapasão, o Acórdão nº 357/2015, sob a relatoria do Ministro BRUNO DANTAS, reforça essa interpretação, consolidando o entendimento de que eventuais falhas formais em documentos apresentados no certame não devem, por si só, conduzir à inabilitação do licitante, desde que não comprometam a veracidade das informações ou a competitividade do procedimento. Vejamos:

**Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.** No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifo nosso).

Dessa forma, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, notadamente o da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, conclui-se que o Pregoeiro deve, neste caso, conduzir diligências complementares com o objetivo de verificar, de maneira efetiva,

6



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

a compatibilidade entre as atividades efetivamente desenvolvidas pela licitante e o objeto licitado, observando sempre a preservação dos princípios da competitividade e da isonomia entre os participantes do certame.

Quanto à ausência de timbre no Atestado de Capacidade Técnica, verifica-se que a decisão adotada encontra-se em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e alinhada à jurisprudência consolidada do TCE/MG e do TCU, os quais reconhecem tratar-se de erro meramente formal, que não compromete a validade do documento. Assim, a medida adotada garante a observância dos ditames legais, bem como a segurança jurídica e a regularidade do procedimento licitatório.

### **Conclusão**

Diante do exposto, constata-se que a atuação do Pregoeiro no presente certame encontra-se em plena conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, bem como com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG).

Embora essencial à segurança jurídica do procedimento, o princípio da vinculação ao edital não possui caráter absoluto, devendo ser aplicado em harmonia com os princípios da razoabilidade, da economicidade e da supremacia do interesse público.

Outrossim, a aplicação do princípio do formalismo moderado deve ocorrer de modo a não comprometer os princípios da isonomia e da legalidade que norteiam o processo licitatório. Nesse sentido, as diligências previstas no ordenamento jurídico destinam-se exclusivamente à complementação de informações ou à esclarecimento de documentos já

*[Handwritten signature]*  
CASSIANO DOS SANTOS  
CASSIANO DOS SANTOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

apresentados, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência total de documentos exigidos pelo edital.

No caso concreto, a diligência a ser realizada tem por finalidade apenas complementar informação preexistente, especialmente no que se refere à verificação da compatibilidade entre as atividades efetivamente desenvolvidas pela licitante e o objeto licitado. **Assim, confirmada a semelhança entre ambos, OPINA-SE PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO**, com o conseqüente prosseguimento do feito para adjudicação e homologação.

Entretanto, **caso a diligência não comprove a compatibilidade ou semelhança entre o objeto licitado e as atividades da licitante, deverá ser DEFERIDO O PEDIDO RECURSAL**, com a conseqüente inabilitação da empresa quanto aos itens impugnados.

Por fim, encaminham-se os autos ao ilustre Pregoeiro Oficial, para que promova a diligência determinada, retornando o processo a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo após a devida instrução.

Este é o parecer.

São Francisco/MG, 15 de outubro de 2025.

  
Clodoaldo de França Mendes Nunes  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo : 097/2025  
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 024/2025  
Objeto : Registro de Preços para futura e eventual **Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Serralheria**, a serem realizadas de forma parcelada, destinado a atender as necessidades das Secretarias Municipais Requisitantes.

Relatório

Trata-se de memoriais apresentados em sede de Recurso interposto pela empresa MARIA HELENA BRAZ DE CARVALHO E CIA LTDA em face de habilitação da empresa EDNALDO RAMOS DOS SANTOS LTDA, por considerar que esta não atende plenamente as condições estabelecidas no Edital Convocatório.


Emitido Parecer Técnico em Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO**:

Nos termos do Inciso I do Artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/21, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO JULGA-LO IMPROCEDENTE, DEVENDO O SETOR DE LICITAÇÃO:**

- Proceder com a abertura de diligência, conforme orientação jurídica e, posteriormente, com a conclusão do procedimento nos termos da Lei.

Município de São Francisco/MG, 20 de Outubro de 2025.

Cumpra-se.

  
Miguel Paulo Souza Filho  
Prefeito Municipal